

29 MAI 2023

Assinatura: flk

OFÍCIO Nº 143/2023

Pirai-RJ, 29 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0.1117/2023

Rubrica flk Fls 02

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência resposta ao Requerimento aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo, conforme abaixo discriminado:

Requerimento nº 063/2023

Autor: José Paulo Carvalho de Oliveira

Objeto: Solicita informações sobre -cestas básicas distribuídas no Município.

Considerações:

Submetido o Requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, segue anexo memorando nº 595/2023, resposta ao que restou proposto.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

RICARDO CAMPOS PASSOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO**
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
PIRAÍ – RJ.

Memorando nº 595/2023

Pirai, 29 de Maio de 2023.

Da: Secretaria Municipal de Assistência Social

Para: Secretaria de Governo

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 63/2023 – Câmara Municipal de Pirai

Prezado Senhor,

Tendo em vista o Requerimento nº 63/2023, da Câmara Municipal, onde nos solicita informações sobre cestas básicas, cabe informar que se trata de um benefício eventual, estando regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social / LOAS – Lei nº 8.742, de 7/12/1993 em seu *Art. 22: "Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública."*; pela Lei nº 1.615, de 21/12/2020, que dispõe sobre Sistema Único de Assistência Social no município de Pirai, em seu Art. 30; e Resolução CMAS nº 24, de 05/08/2021, que estabelece diretrizes para regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do município de Pirai. Diante do exposto, segue resposta ao requerimento:

1. Segue anexo Ata de Registro de Preço;
2. Vide Ata de Registro de Preço;
3. Vide Ata de Registro de Preço;
4. Cabe informar que não há um quantitativo exato para todos os meses, a quantidade de cestas básicas vai variar mês a mês de acordo com as demandas e atendimentos técnicos. Estima-se 400 unidades por mês;

5. Não existe cadastro específico para recebimento de cesta básica, ocorre um atendimento técnico onde os técnicos da assistência social fazem uma avaliação para recebimento ou não da cesta básica de acordo com os critérios;
6. Os critérios para concessão da cesta básica estão estabelecidos na Lei 1615/2020 e regulamentados pela Resolução CMAS nº 24/2021(anexa);
7. As cestas são entregues aos usuários nas unidades da assistência social ou nos pontos de atendimentos que as equipes fazem atendimentos descentralizados;
8. Vide Ata de Registro de Preço.

Atenciosamente,

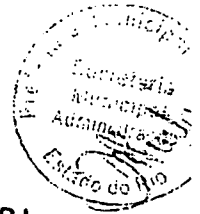


RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ

Secretário Municipal de Assistência Social



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI



10257
3/

C.M.P. - PIRAI-RJ.

Processo nº 0.1117/2023

Rubrica flk Fls 05

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022

Ata de Registro de Preços nº 013/2022 para aquisição de 5.000 cestas básicas, conforme resultado do Pregão Eletrônico nº 005/2022, que celebram a Prefeitura Municipal de Pirai e as empresa(s) abaixo identificada(s):

O Município de Pirai, CNPJ-MF sob o nº 29.141.322/0001-32, com sede à Praça Getúlio Vargas, S/nº - Centro - Pirai/RJ doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, portador da Carteira de Identidade nº 873.003, emitida pelo Instituto Pereira Faustino e C.P.F. nº.: 093.751.557-49 residente à Av. Beira Rio, nº 165 - Centro - Pirai/RJ e, a(s) empresa(s) Vinaque Comércio de Vinhos Eireli inscrita no C.N.P.J. nº 73.752.081/0001-50 com sede na Rua Honduras, nº 105 - Vila Americana - Volta Redonda/RJ, representada neste ato pelo Sr. Roberto Alexandre Baylão, portador da Carteira de Identidade nº: 06.303.654-5, expedida pelo Dic/RJ e C.P.F. nº.: 757.732877-49, firmam a presente Ata de Registro de Preços, documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, conforme Pregão Eletrônico nº 005/2022 para aquisição de cestas básica, fundamentado no processo administrativo nº 03363/2022 nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA -- DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente Ata é o registro de preços para aquisição de cestas básica ao Município de Pirai, conforme exigências contidas no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços e seus Anexos.
- 1.2 - A existência de preços registrados não obriga o Município de Pirai a adquirir os itens relacionados dos licitantes vencedores, nem nas quantidades indicadas no Anexo I, podendo até realizar licitação específica para aquisição de um ou de mais itens, sendo assegurado nesta hipótese, preferência ao beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do art. 15, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e art.11, do Decreto Municipal nº 2.552, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS

2.1 - Os preços a serem praticados pelos fornecedores, são aqueles ofertados na(s) proposta(s) vencedora(s) da sessão pública de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº: 005/2022 havido em 02/06/2022, nas condições abaixo:

ITEM	QUANT POR CESTAS	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	3	KG	Açúcar refinado especial	TOPTEC	4,03	12,09
	1	Per 5 kg	Aroz branco polido	POLIBI	17,45	17,45



[Handwritten signatures and marks]

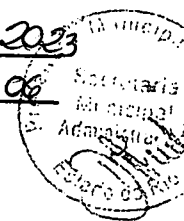


**Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI**

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 011171/2023

Rubrica *fls* Fls *06*



003	1	Embalagem	Cafê 100% arábico, tipo almofada de 250 gr	GRÃO DA ROÇA	2,30	2,30
004	1	Embalagem	Extrato de tomate concentrado	DEZ	1,98	1,98
005	1	Kg	Farinha de mandioca	ACIGAL	4,37	4,37
006	3	Kg	Feijão preto tipo 1	MENEIRINHO	5,70	17,10
007	2	Kg	Fubá de milho	BOM A BEÇA	3,56	7,12
008	1	Embalagem	Macarrão espaguete com ovos, embalagem 500 gr	CADORE	3,34	3,34
009	2	Garrafa	Óleo de soja refinado	ABC	11,23	22,46
010	1	Kg	Sal refinado	UNIÃO	1,10	1,10
011	1	Lata	Sardinha em óleo comestível, lata aproximada de 130 gr	88	4,23	4,23
012	3	Lata	Salsicha tipo Viena, lata aproximada de 180 gr	FRISA	3,11	9,33
013	1	Embalagem	Tempero alho e sal, embalagem aproximada de 300 gr	DUST 1	1,50	1,50
VALOR POR CESTA					104,57	
VALOR TOTAL (5.000) CESTAS					522.850,00	

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos preços fixados, estão incluídas todas as despesas necessárias à plena execução do fornecimento dos produtos, com todos os custos de: de mão de obra, materiais e equipamentos, cargas e descarga de materiais, frete, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus federais, estaduais ou municipais, incluídos, bem como o lucro.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1- A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, observada a publicação no Informativo Oficial do Município de Pirai.

CLÁUSULA QUARTA - DA REVISÃO DOS PREÇOS

4.1 - Durante a vigência da Ata, os valores registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou de redução dos valores praticados no mercado.

4.2 - Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

4.3 - Quando o valor inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao valor praticado no mercado a Prefeitura Municipal de Pirai deverá convocar o fornecedor visando negociação para redução de valores e sua adequação ao praticado pelo mercado. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido e convocados outros fornecedores eventualmente registrados para o item negociado.

4.4 - Quando o valor de mercado tornar-se superior aos valores registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Prefeitura Municipal de Pirai poderá liberá-lo do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e se a comunicação



[Handwritten signature]



**Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI**

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01117/2023

Rubrica fb Fis 07

Rubrica fb Fis 07



ocorrer antes do pedido de fornecimento, podendo convocar os demais fornecedores eventualmente registrados para negociação.

4.5 - Não havendo êxito nas negociações, a Prefeitura Municipal de Pirai procederá à revogação do item da Ata de Registro de Preços e adotará as medidas para obter contratação mais vantajosa.

4.6 - Os valores revisados serão publicados no Informativo Oficial do Município de Pirai.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

- 5.1 - Os produtos serão fornecidos de forma parcelada, a partir da data de assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho, de acordo com as necessidades do Município de Pirai, e nas quantidades que esta vier a solicitar.
- 5.2 - Os produtos serão entregues de forma parcelada, em até 10 (dez) dias após emissão da nota de empenho, na Secretaria solicitante.
- 5.3 - A validade mínima dos produtos deverá vigorar a partir da data da efetiva entrega, sendo:
- a) 90 (noventa) dias para os ensacados;
 - b) 180 (cento e oitenta) dias para os enlatados;
- 5.4 - Os produtos deverão ser entregues acondicionados em embalagem de papelão ou plástico reforçado, com as abas superiores e inferiores totalmente vedadas com fita adesiva plastificada. A embalagem de cada cesta deverá ser de tamanho compatível com o conteúdo das cestas, evitando-se folgas internas que a danifiquem e que resista à manipulação, transporte e armazenamento, sendo vedada a reutilização de embalagens.
- 5.5 - O(s) produto(s) objeto desta licitação será(ão) recebido(s) e aceito(s) após sumária inspeção realizada pelo órgão solicitante do(s) mesmo(s) podendo ser rejeitado caso desatenda as especificações exigidas.
- 5.6 - O recebimento do(s) produto(s) não configura o aceite, o qual ocorrerá conforme o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, somente, após a conferência quantitativa e qualitativa, realizada pela fiscalização, devidamente atestada(s) na(s) nota(s) fiscal(is) correspondente(s).
- 5.7 - A contratada compromete-se a dar total garantia quanto à qualidade dos produtos, bem como efetuar a substituição imediata e totalmente às suas expensas, de qualquer produto fornecido comprovadamente fora das especificações técnicas e padrões de qualidade constante do Anexo I do Edital.
- 5.8 - O(s) produto(s) objeto desta licitação deverá(ão) ser entregue(s) no local definido pelo órgão solicitante no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01117/2023

Rubrica *SPB* Fis 08

10217
07



- 6.1 - O pagamento será feito, de acordo com a entrega do(s) produto(s) e será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pirai, em moeda corrente do País, através de crédito em conta bancária do contratado, 30 (trinta) dias após o adimplemento do objeto e a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, devidamente atestados pelo setor competente, acompanhado da Certidão Negativa de Débito com INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS.
- 6.2 - Em caso de atraso injustificado no pagamento, dentro do prazo acima estabelecido, o valor será acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês "pró rata tempore", assim como, compensado financeiramente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, pró rata dia, contados a partir do dia seguinte ao de seu vencimento e até o dia de seu efetivo pagamento.
- 6.3 - O valor dos pagamentos eventualmente antecipados será descontado na razão de 1 % (um por cento) ao mês pro rata dia, contados da data do seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 7.1 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração o gerenciamento e o controle da presente Ata, devendo:
- 7.1.1 - Gerenciar a ata de registro de preços, indicando os beneficiários do registro de preços, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;
- 7.1.2 - Periodicamente aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- 7.1.3 - Acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do presente Registro de Preços;
- 7.1.4 - Conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação das penalidades.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

- 8.1 - Ter conhecimento da ata de registro de preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;
- 8.2 - Consultar o órgão gerenciador, quando necessitar contratar, a fim de obter a indicação do beneficiário do registro de preços, os respectivos quantitativos e preços registrados;
- 8.3 - Encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- 8.4 - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato decorrente do SPR, por servidor especialmente designado, nos termos do art. 67 de Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- 8.5 - Conduzir os procedimentos relativos à aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em coordenação com o órgão gerenciador;



[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0117/2023

Rubrica *fb* Fis *09*

8.6 - Informar ao órgão gerenciador, quando o beneficiário do registro de preços não atender às condições estabelecidas no edital e na ata de registro de preços, ou recusar-se a firmar o contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

9.1 - Fornecer o objeto na forma e condições fixadas nesta Ata, mediante requisição do órgão ou entidade contratante, em conformidade com o Edital e demais informações constantes do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº: 005/2022.

9.2 – Assinar o Contrato ou retirar a nota de empenho no prazo de até 02 (dois) dias úteis;

9.3 - Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelos órgãos e entidades contratantes ou referentes à forma do objeto dessa licitação e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta Ata;

9.4 - Apresentar, durante todo o prazo de vigência desta Ata, à medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novo(s) documento(s) que comprove(m) as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, bem como os que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

9.5 - Em havendo necessidade, assente no que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei federal 8.666, de 1993, aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos que se fizerem indispensáveis, sempre nas mesmas condições registradas;

9.6 - Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Pirai ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente Ata.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

10.1 - Em caso da inexecução total ou parcial do contrato, poderá, o Município de Pirai, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado às seguintes penalidades:

- a) Advertência, na hipótese de execução irregular do contrato que não resulte prejuízo para a Administração;
- a) Multa administrativa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do contrato;
- b) Suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Pirai e terá cancelado o registro cadastral da Prefeitura municipal de Pirai, por prazo de até 5 (cinco) anos, quando o licitante convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, deixar o retardamento da





**Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI**

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0.117/2023

Rubrica 816 Fis. 10

execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais:

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na hipótese de execução irregular, atraso ou inexecução do contrato associado a ilícito penal.

10.2 - Multa moratória de 0.2% (dois décimos por cento) do valor do Contrato por dia, que exceder ao prazo previsto para a entrega do produto.

10.3 - Após 5(cinco) dias de atraso na execução dos serviços a partir do prazo estabelecido, o contrato poderá ser rescindido, ficando a empresa contratada sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

10.4 - A penalidade será descontada do pagamento efetuado à Contratada, e caso o valor seja superior, se necessário quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1 - O fornecedor terá seu registro de preços cancelado quando:

- a) descumprir as condições da ata de registro de preços;
- b) recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- e) for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

11.2 - O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas, será assegurado o contraditório e ampla defesa.

11.3 - O fornecedor poderá solicitar o seu cancelamento do Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 - O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicada no Informativo Oficial do Município de Piraí, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 011171/2023

Rubrica jk Fis 11



3/ 4027
10

12.2 – Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº: 005/2022.

12.3 - Fica eleito o Foro da Comarca de Pirai - RJ para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

Pirai, 07 de junho de 2022.


MUNICÍPIO DE PIRAI

VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

TESTEMUNHAS

Ana Luísa Cavada S. R. Pinheiro
R. M. M.



C.M.P. - PIRAI-RJ.
 Processo nº 01117/2023
 Rubrica *flk* Fls 12

6 Informativo Oficial do Município de Pirai

Ano 31 – Pirai, 06 de Agosto de 2021 – Nº 2221

HOSPITAL FLÁVIO LEAL

**CASA DE CARIDADE DE PIRAI
 HOSPITAL FLÁVIO LEAL**

**AVISO DE CANCELAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021**

A Pregoeira Mariana Cristina de Souza torna público que o Pregão Eletrônico nº. 001/2021, que tem por objeto Registro de Preços para aquisição de equipamentos, mobiliários e eletrodomésticos para as novas instalações do CTI - Centro de Tratamento Intensivo, foi CANCELADO, considerando a necessidade de reestruturação do edital, para melhor atender as necessidades municipais de saúde.

Mariana Cristina de Souza
 Pregoeira

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 024/ 2021.

DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 462, de 17 de junho de 1997, e mantida pela Lei Municipal nº 1.288, de 26 de setembro de 2017, e conforme 5ª Reunião Ordinária realizada em 05 de agosto de 2021.

Considerando, a competência atribuída ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no Artigo 22, § 1º da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais;

Considerando, o disposto no Artigo 22, XVI, da Lei Municipal nº 1.615, de 21 de dezembro de 2020, que prevê que o Conselho Municipal de Assistência Social estabeleça critérios e prazos em resolução própria.

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da prestação de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Lei Municipal nº 1.615, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Pirai e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social no âmbito do Município de Pirai-RJ.

Parágrafo Único - Regularizar os Benefícios Eventuais instituídos pela Lei Municipal nº 1.615, de 21 de dezembro de 2020, estabelecendo nos termos desta resolução, os critérios e prazos para sua concessão.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária, desastre, ou calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e Lei Municipal nº 1.615, de 21 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Pirai.

Art. 3º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos, devendo sua prestação observar aos seguintes princípios, contidos no Art. 31 da Lei nº 1.615, de 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - Não são provisões da Política de Assistência Social e não constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese; aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, entre outros itens inerentes a saúde.
- III - tratamento de saúde fora do domicílio, transportes de doentes, pagamentos de exames médicos;

IV - leites, suplementos de dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 4º - No âmbito do Município de Pirai, os benefícios eventuais classificar-se nas seguintes modalidades:

- I - benefício eventual por situação de nascimento;
- II - benefício eventual por situação de morte;
- III - benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - benefício eventual em situação de emergência e calamidade pública.

Art. 5º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - Recomenda-se que a oferta de benefícios eventuais quando possível, seja realizada na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias.

Art. 6º - Os profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais, serão os responsáveis pela avaliação social da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 7º - São requisitos imprescindíveis para a concessão dos Benefícios Eventuais:

- I - que a família tenha renda familiar mensal per capita de até ¼ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- II - que seja residente no município de Pirai:
 1. Ou que seja pessoa em situação de rua ou em situação no município e seja potencial usuária da Política de Assistência Social, em acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou outro serviço de referência;
 2. Ou famílias e indivíduos que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal, em acompanhamento nos serviços socioassistenciais tipificados;
- III - que apresente toda a documentação necessária para requerer o benefício:
 1. Requerimento de benefício eventual, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, onde constará o requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar ou na falta desse, indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, integrante da composição familiar no Cadastro Único;
 2. Pronúncia SUAS ou outro equivalente, no serviço socioassistencial tipificado, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em que requerer o benefício eventual;
 3. Comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);
- IV - que tenha a avaliação social, de profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais;

§ 1º - Os documentos de que trata o inciso III, deste artigo são os seguintes: RG; CPF; Título de Eleitor; Comprovante de Residência; Comprovante de Renda ou Declaração de Autônomo ou Renda não comprovada e Número de Identificação Social (NIS) de todo grupo familiar.

§ 2º - Para os benefícios eventuais pagos em pecúnia é necessário anexar cópia dos documentos da família requerente no processo para análise da concessão do benefício;

§ 3º - Para os benefícios pagos na forma de bens de consumo, é necessário o preenchimento de recibo no ato da liberação do benefício;

§ 4º - Será admissível a concessão dos benefícios eventuais nos casos em que as famílias não estejam enquadradas no critério da renda mensal per capita, para situações de extrema vulnerabilidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Haja justificativa por escrito, com base em avaliação social, devidamente atestada por profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais;

II - A renda familiar mensal não ultrapasse a quantia de 3 (três) salários mínimos.

§ 5º - Para concessão dos benefícios eventuais recomenda-se utilizar as informações do Cadastro Único (CadÚnico), respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único (CadÚnico) sua inclusão deve ser providenciada após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 6º - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício eventual, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

§ 7º - Caso o requerente seja menor de 18 anos, será necessário justificativa por escrito, com base em avaliação social, devidamente atestada por profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais, e conforme estabelecido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01117/2023

Rubrica fls Fls 13

Ano 31 – Pirai, 06 de Agosto de 2021 – Nº 2221

Informativo Oficial do Município de Pirai

7

Art. 8º – Entendem-se por:

I. Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família;

II. Renda familiar mensal per capita: o resultado da divisão do valor da renda mensal familiar pelo número de indivíduos da família.

Art. 9º – Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social impositivo.

Art. 10º – Os profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou os profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais, deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 11º – A prioridade para concessão dos benefícios eventuais será para:

I – famílias em situação de ausência de renda, por falecimento do provedor, ou desemprego recente ou que possuam renda familiar inferior a meio salário-mínimo nacional;

II – famílias chefiadas por mulheres;

III – famílias que tenham em sua composição: crianças; adolescentes; idosos; pessoas com deficiência; gestantes ou nutrizes;

IV – famílias com pessoas em acompanhamento sistemático de saúde por doenças crônicas, ou situações de adoecimento repentino e agudo, que impossibilite o trabalho;

V – famílias em moradias que apresentem condições de risco.

Art. 12º – O benefício eventual por situação de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social em bens de consumo ou pecúnia, por nascimento de membro da família.

§ 1º – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º – Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º – A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício por situação de nascimento quando concedido em pecúnia.

Art. 13º – O requerimento do benefício eventual por situação de nascimento pode ser realizado a partir do 7º mês de gestação ou em até 90 (noventa) dias após o nascimento e a sua concessão deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 14º – O benefício eventual por situação de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em situação de rua ou em trânsito no município e seja potencial usuário da Política de Assistência Social;

IV – à genitora acolhida em serviços de alta complexidade, dos serviços socioassistenciais tipificados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 15º – São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual por situação de nascimento, além daqueles previstos no art. 7º desta resolução:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, deverá ser apresentado o cartão de pré-natal ou atestado médico comprovando o período de gestação;

II – Se for após o nascimento, deverá apresentar certidão de nascimento da criança;

III – Em caso de natimorto, documento oficial do cartório.

Parágrafo Único. Em caso genitora ou família que esteja em situação de rua, ou em trânsito no município, ou que não possua a documentação necessária para requerer o benefício, será aceito justificativa por escrito, com base em avaliação social, elaborado por profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais.

Art. 16º – O benefício prestado por situação morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 17º – O benefício eventual por situação de morte será concedido observado o previsto na Lei Municipal Nº 205, de 08 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a criação da Funerária Municipal, e concede a todos os municípios a disponibilização de urnas mortuárias e translados, dentro e fora do município.

Parágrafo Único – A concessão, operacionalização e custeio será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 18º – O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 19º – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 20º – O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária será concedido em caráter temporário, através dos seguintes bens de consumo:

I – Cesta De Alimentos (cesta básica);

II – Cobertor;

III – Colchão;

IV – Passagens De Ônibus;

V – Kit Higiene Pessoal;

VI – Comida Embalada (Quentinha);

VII – Hospedagem;

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01117/2023

Rubrica 86 Fls 14

8

Informativo Oficial do Município de Pirai

Ano 31 - Pirai, 06 de Agosto de 2021 - Nº 2221

VIII - Aluguel Social;

Art. 21º - O benefício eventual cesta de alimentos (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, ou em alimentos naturais e/ou industrializados que visam:

I - reduzir a insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - atender os casos de emergência, calamidade pública e demais que se justifiquem.

Art. 22º - O benefício eventual cesta de alimentos (cesta básica) será concedido por um período de 3 (três) meses, seguidos ou alternados, podendo ser prorrogado por igual período após avaliação social, de profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento nos benefícios eventuais.

§ 1º - A cesta de alimentos (cesta básica) deverá dispor de itens de alimentação necessários ao sustento do grupo familiar bem como itens de higiene pessoal e ambiental.

§ 2º - grupos familiares extensos, com 7 (sete) membros ou mais, de deverão ser atendidos com 02 (duas) cestas de alimentos.

§ 3º - O intervalo entre um atendimento e outro será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Caso a família após o prazo de seis meses tenha continuidade nas circunstâncias ensejadoras de sua concessão, será necessário nova avaliação social, elaborado por profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais e deverá ser avaliada a inclusão da família em acompanhamento familiar;

§ 5º - Para requerer o benefício eventual cesta de alimentos (cesta básica), o requerente deverá cumprir as exigências do art.7º.

Art. 23º - O benefício eventual cobertor e colchão tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição do bem, constitui-se no fornecimento de 01 (uma) unidade de cobertor ou colchão por pessoa da família.

Art. 24º - O benefício cobertor e colchão é destinado aos cidadãos e famílias nas seguintes condições:

I - pessoas vivendo em situação de rua;

II - famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal;

III - nos casos de emergência, calamidade pública e demais que se justifiquem.

Parágrafo Único - Para requerer o benefício eventual cobertor e colchão, o requerente deverá cumprir as exigências do Art.7º.

Art. 25º - O benefício eventual na forma de passagem de ônibus constitui-se pelo fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal de transporte terrestre, com destino à cidades vizinhas ao município de Pirai;

§ 1º - Poderá ser fornecida a passagem para outros Municípios ou Estados para retorno de indivíduo ou família a cidade natal, para afastamento de situação de violação de direitos, desemprego, e outras situações que se justifiquem, mediante a avaliação social, elaborado por profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou de profissionais de nível superior, lotados em setores criados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento aos benefícios eventuais, sendo concedido uma única vez o benefício de passagem.

§ 2º - Para requerer o benefício eventual na forma de passagem de ônibus, o requerente deverá cumprir as exigências do art.7º.

Art. 26º - O benefício eventual na forma de Kit Higiene Pessoal constitui-se pelo fornecimento de bens de consumo para higiene pessoal imediata e destina-se ao atendimento a pessoa em situação de rua que deverá submeter-se a avaliação e atendimento pela Equipe Profissional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; ou autorizada por esta;

Art. 27º - O benefício eventual na forma de comida embalada (quentinha) visa o pronto atendimento às famílias e indivíduos em situação de rua, para suprir a necessidade de alimentação que deverá submeter-se a avaliação e atendimento pela Equipe Profissional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; ou autorizada por esta;

Art. 28º - O benefício eventual na forma de hospedagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em permanência em hotel/pousada no município, podendo ser concedido somente nas seguintes situações:

I - Em situação de risco pessoal, decorrente de violência física ou sexual prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha ou no Estatuto do Idoso, que cause o abandono imediato e temporário da moradia;

II - Em situações de crianças e adolescentes residentes em outros municípios, que necessitem de reintegração familiar e retorno ao município de origem, em situações acompanhadas pelo Conselho Tutelar e que ultrapassem o horário previsto de funcionamento administrativo do serviço;

Parágrafo único - A concessão deste auxílio somente ocorrerá mediante relatório elaborado por profissional de nível superior, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Conselheiro Tutelar devidamente registrado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, não podendo ultrapassar o período máximo de 05 dias de hospedagem podendo ser prorrogado conforme avaliação técnica.

Art. 29º - O benefício eventual, em forma de aluguel social, previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel.

Art. 30º - Terão direito ao benefício do auxílio aluguel social, famílias que cumpram as exigências do Art. 7, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada em consequência de deslizamento, alagamento, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil, desde que caracterizada situação de emergência ou de calamidade naturais;

IV - em situação de risco pessoal, decorrente de violência física ou sexual prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha ou no Estatuto do Idoso, que cause o abandono da moradia;

V - em situação de extrema vulnerabilidade decorrente de ausência de renda, do desemprego, despejo repentino e ou vivendo em moradias em alto grau de insalubridade, que coloque em risco a saúde da família;

Art. 31º - O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 32º - É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Parágrafo único. Em casos de aluguel social, o benefício será concedido observando a Lei Municipal.

Art. 33º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisório e suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 34º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 35º - Enquadra-se como medida emergencial a concessão de:

I - abrigos temporários;

II - cesta de alimentos (cesta básica);

III - cobertores e colchões;

IV - Aluguel Social;

Art. 36º - As famílias poderão ter acesso ao benefício eventual em situações de vulnerabilidade temporária independentemente da concessão ou não do benefício eventual em situações de desastre e calamidade pública.

§ 1º - Os abrigos temporários serão orientados pelo plano de contingência de proteção e defesa civil, elaborado pelo Município em circunstâncias de calamidade pública;

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 01117/2023

Rubrica 8/6 Fls 15

Ano 31 – Pirai, 06 de Agosto de 2021 – Nº 2221

Informativo Oficial do Município de Pirai

9

§ 2º – Em casos de aluguel social, o benefício será concedido observado a Lei Municipal.

§ 3º – a concessão da cesta de alimentos, do cobertor e do colchão seguirá os critérios já estabelecidos nesta resolução;

Art. 37º – Nos casos de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 38 – Haverá perda ou a não concessão do benefício eventual, quando o beneficiário e/ou família:

- I – deixar de comparecer para receber o benefício por 30 dias, sem causa justificada;
- II – se negar a apresentar a documentação exigida em cada benefício;
- III – deixar o beneficiário de residir no Município de Pirai;
- IV – fraude na concessão do benefício, nas informações prestadas ou o uso indevido do benefício em finalidade distinta da prevista, constatados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- V – quando a família superar os critérios de concessão estabelecidos nesta resolução.

Art. 39º – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Pirai, no que tange aos benefícios eventuais:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV – manter atualizado o controle com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiário e benefício concedido;
- V – apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI – articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada, de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII – promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- VIII – garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação;
- IX – garantir o direito de acesso à informação conforme Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2012 e;
- X – apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 40º – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único – O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 41º – Caberá aos serviços socioassistenciais tipificados, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município:

- I – a concessão dos benefícios eventuais;
 - II – manter em arquivo o registro dos requerimentos das concessões de benefícios eventuais para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;
 - III – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.
- Art. 42º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:
- I – fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais;
 - II – acompanhar e avaliar bimestralmente a concessão dos benefícios eventuais;
 - III – acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV – regulamentar os critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social;

V – apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual;

VI – fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

Art. 43º – O Município ou o órgão gestor da Política de Assistência Social poderá avaliar a possibilidade de realizar concessões diversas, que são todas as ações emergenciais, de caráter provisório e suplementar, em forma de bens materiais básicos de primeira necessidade e com a finalidade de atender às famílias atingidas por situações de emergência ou calamidade pública, objetivando reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.


Art. 44º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pirai, 05 de agosto de 2021.

GRACELINO ROSA LEOPOLDO
Presidente do CMAS

**CUIDANDO DE MIM,
EU CUIDO DE NÓS!**

O uso da máscara é individual,
a proteção é para todos.



ASCOM | PREFEITURA DE PIRAI

pirai.rj.gov.br/covid19


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUS

PIRAI
CONTRA O CORONA

Ao Subdiretor Legislativo
Segue cientificação de matéria.

Em 29/05/2023


Juliana Cristina Ribeiro Pereira
Protocolo
Mat. 2092-3

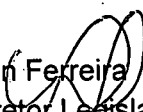
Ao Sr. Presidente
Segue processo para ciência e
posterior arquivamento.

Em ___/___/___

Ao Arquivo

Encaminho processo para
digitalização, após encaminhar
ao Assessor Político Legislativo
para ciência aos Senhores
Vereadores.

Em 30/05/2023


Lilian Ferreira
Subdiretor Legislativo
Mat. 2089-0

Ao Assessor Político Legislativo

Processo digitalizado, segue
conforme solicitado.

Em ___/___/___

Ao Chefe de Gabinete
Informo que foi dado ciência aos
Senhores Vereadores, e inserido
no SAPL.

Em ___/___/___